

Revista Jurídica

CURSO DE DIREITO DA FACULDADE ATENAS

Ano 2020 Volume 01 N° 1



www.atenas.edu.br
Paracatu-MG 38 3672-3737

LEI MARIA DA PENHA: uma análise da eficácia das medidas de proteção à mulher

Raquel de Sousa¹
Aline Aparecida Neiva dos Reis²
Andressa Cristina de Souza Almeida³
Amanda Cristina de Souza Almeida⁴

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto a análise da eficácia das medidas protetivas da Lei 11.340/2006, sancionada em 07 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que visa coibir a violência perpetrada contra a mulher, configurando-se como principal ferramenta legislativa, na garantia da segurança e proteção das mulheres contra qualquer espécie de violência. Na lei em comento são encontrados em inúmeros dos seus dispositivos medidas referentes a proteção da vítima, e principalmente busca dar efetividade na aplicação da lei, em meio a realidade enfrentada por essas vítimas. Desse modo, observa-se que a partir da necessidade de cessar os crimes dessa natureza, visando a eficácia, implantaram-se políticas públicas no combate à violência doméstica contra a mulher, as quais introduziram e ampliaram serviços especializados em prol das mulheres vítimas de violência doméstica. A violência doméstica ainda é uma situação recorrente no nosso país, em muitos casos ocorrendo diariamente, se tratando de um problema social graves e com danos muita das vezes irreparáveis.

PALAVRAS-CHAVE: Violência Doméstica. Efetividade. Medidas Protetivas. Lei Maria da Penha.

ABSTRACT

The present work has as object the analysis of the efficacy of the protective measures, the law 11.340/2006 sanctioned on August 07, 2006, also known as the

¹ Aluna do curso de Direito do Centro Universitário Atenas;

² Professora do Centro Universitário Atenas.

³ Professora do Centro Universitário Atenas;

⁴ Professora do Centro Universitário Atenas.

Maria da Penha Law, aims to curb the violence perpetrated against the woman, setting itself as the main Legislative tool in order to ensure the safety and protection of women against any kind of violence. In the law in comment are found in numerous of their devices measures referring to the protection of the victim, and mainly seeks to give effectiveness in the application of the law, amid the reality faced by these victims. Thus, it is observed that, from the need to cease the crimes of this nature, aiming at effectiveness, public policies have been implemented in combating domestic violence against women, which have introduced and expanded specialized services in favor of Women victims of domestic violence. Domestic violence is still a recurring situation in our country, in many cases occurring daily, dealing with a serious social problem and with much irreparable damage.

KEYWORDS: *Domestic Violence. Effectiveness. Protective Measures. Public Policies. Maria da Penha Law.*

1 INTRODUÇÃO

Promulgada no ano de 1988 a Constituição Federal, considerada de todo o ordenamento Jurídico a norma suprema, prescreve que todos os cidadãos devem ser equiparados de maneira igualitária sem haver distinção. Contudo em razão da cultura patriarcal implantada na sociedade Brasileira, esta ainda cultivou uma convicção de superioridade em relação à mulher.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A Lei 11.340/06 obteve essa terminologia em virtude da Maria da Penha Maia Fernandes, uma biofarmacêutica, haja vista que seu esposo Marco Antônio tentou matá-la por diversas vezes. Devido a forte pressão de órgãos internacionais primordialmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, além da manifestação de movimentos feministas da

sociedade brasileira, o Brasil efetivou os compromissos firmados nas convenções e tratados internacionais dos quais é signatário, desde então, a partir do dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada a lei pelo presidente da república a Lei Maria da penha.

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional, quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteção dos direitos humanos. (PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Silvia. p.A3, 2002).

Nesse contexto, uma das maneiras para minorar a violação dos direitos das mulheres é a implantação de políticas públicas que visam coibir a violência doméstica. Com a vigência da lei 11.340/06, as mulheres vítimas de violência doméstica ao registrarem a ocorrência, podem solicitar ao juiz a homologação das medidas protetivas de urgência. Tais medidas de proteção têm como finalidade fundamental afastar o agressor, de forma a evitar que o agressor de seguimento ou ainda agravamento da violência.

Deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e sua prole está a cargo tanto da polícia como do juiz e do próprio Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente. A Lei traz providências que não se limitam às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24. Encontram-se espalhadas em toda Lei diversas medidas também voltada à proteção da vítima que cabem ser chamadas de protetivas. (DIAS, 2007, p. 79).

2 DEFINIÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Violência significa hostilidade, coação, agressão, constrangimento, ameaça, cerceamento, intimidação, imposição. Dessa forma, funda-se intimamente em negar a existência do outro, negar seus direitos, suas convicções, assim como em subjugar-lo. Evidencia-se por meio da tirania, da opressão e inclusive, pelo uso da força, ou seja, acontece sempre quando é realizado o constrangimento sobre um indivíduo a fim de que a obrigue a praticar ou deixar de praticar um ato qualquer (GERHARD, 2014, p.35).

O fenômeno da violência doméstica contra a mulher é antigo e se fundamenta no fato da mulher ser caracterizada como frágil e possuir menor força

física, visto que quando se refere em violência contra a mulher na realidade, remete-se às relações de gênero e patriarcais pautadas na desproporcionalidade que é determinada na relação de convívio, na identidade e diferenças de sexualidade entre sexos feminino e masculino. Essa relação de desigualdade de gênero figura-se no desequilíbrio, sendo assim, o homem enquanto ser antagônico a mulher. Gerhard, (2014, p.31)

Para Gerhard, (2014, p.62):

Na maior parte da história da humanidade, o patriarcado foi irrefutadamente aceito por todos e legalizado com o embasamento nos papéis de gênero diferenciado, nas aptidões associadas a cada um deles e em um fracionamento entre o ambiente público e o ambiente privado. Devem-se levar em conta três perspectivas fundamentais na construção dessa cultura que foi sendo solidificada ao longo dos anos e fazendo com que a mulher se tornasse um ser inferior em relação ao homem.

Fato é que, uma das principais vertentes do Direito à igualdade, é exatamente a igualdade entre sexos, o que indica que homens e mulheres deveriam gozar de idênticos tratamentos perante a sociedade. Assim, o artigo II da Declaração de Direitos Humanos de 1948, proíbe diferenciação de espécie, inclusive de sexo (GARCIA E LAZARI, 2014, p.103). “Art. 3º Os Estados Partes no presente pacto comprometem-se a assegurar a homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no presente pacto”.

A Violência contra a mulher pode se exteriorizar de diversas maneiras e em distintos graus de severidade. Essas formas de violência não se apresentam de maneira isolada, mas incluem-se uma série gradativa de episódios, do qual o homicídio é a manifestação mais grave.

A Convenção sobre a eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher, define em seu artigo 1º a violência contra a mulher como

“Qualquer ato de violência fundado no sexo que cause algum sofrimento, ou prejuízo psicológico, sexual ou físico as mulheres, abrangendo as ameaças de tais práticas: privação ou coerção, restrição da liberdade, que venha a acontecer na vida privada ou pública”.

Em igualdade preconiza a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher que é vedado “A prática de qualquer conduta ou ato que se funda no gênero, que cause a morte, sofrimento ou dano, sexual, psicológico, físico à mulher tanto no ambiente privado como no público”.

A Lei Maria da Penha versa sobre alguns tipos de violências doméstica e familiar são: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Todavia, enfatiza que a

referência do termo “entre outras” caracteriza o rol como exemplificativo, a lei em comento tem a finalidade de categorizar as espécies de violência doméstica e familiar, elencadas no art.7º da lei supramencionada, que será analisado a seguir.

2.1 VIOLÊNCIA FÍSICA

Segundo Dias (2012, p. 18) tal tipo de violência é definido por qualquer tipo de agressão que afete o corpo da mulher, causando hematomas ou não, prevista no artigo 7º, inciso I, da referida lei. Dessa forma, nota -se que para que ocorra a consumação é indispensável que de fato aconteça o emprego da força bruta contra o corpo ou a saúde da mulher. É importante salientar que tanto a lesão culposa quanto a dolosa configura-se violência física, em razão de não haver distinção em relação a intenção do agressor de agir pela lei.

Neste contexto, é Hermann (2008, p.108) preconiza a respeito da conduta e ações sobre a integridade física, contida no inciso I, artigo 7º da Lei Maria da Penha:

Quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas as condutas que ofendam, também, a saúde corporal da mulher, incluindo por consequência, ações ou omissão que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo. Conduta omissiva é a negligência, no sentido de privação de alimentos, cuidados indispensáveis e tratamento médico/medicamentoso a mulher doente ou de qualquer outra forma fragilizada em sua saúde, por parte do marido, companheiro, filhos(as), familiares e afins.

Conforme Hermann (2008, p.92), “Os atos praticados causadores da violência física são: pancadas, enforcamentos, surras, tapas, pontapés, facadas, queimaduras dentre outras maneiras de agressão, sendo que algumas dessa podem ocasionar a morte da ofendida”.

2.2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

A Lei Maria da Penha dispõe sobre a violência Psicológica no inciso II, do artigo 7º:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações,

comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Em suma, a violência psicológica é caracterizada pela subjetividade e normalmente está conectada as outras formas de violência, haja vista, que intervém nos sentimentos da ofendida, desse modo é a que frequentemente é possível observar. Numerosos podem ser os problemas derivados desse tipo de agressão, podendo deixar sequelas no emocional da vítima, exemplo disso são as limitações sociais e traumas (BIANCHINI, 2013, p.107).

Dias (2008, p.48) expõe que além de ser mais corriqueiro esse tipo de violência, constantemente não é visualizado pela ofendida, como sendo uma conduta ilícita ou injusta por parte do ofensor, não levando nenhuma denúncia ao Poder Judiciário, a violência mencionada é relativamente nova, haja vista que só foi prevista recentemente.

Tendo em vista o fator da impossibilidade da verificação dessa violência é dispensável perícia ou laudo técnico. Desta maneira, quando o juiz ficar ciente dos fatos poderá ser concedido a vítima as medidas protetivas. Faz-se necessário destacar que o artigo 61, II, "f" do Código Penal, dispõe que a violência psicológica é causa de majorante da pena, quando praticada conjuntamente com algum crime (Dias, 2008, p.47).

De acordo com Hermann (2008, p.112):

É nitidamente ofensiva ao direito fundamental a liberdade, solapada através de ameaças, insultos, ironias, chantagens, vigilância continua, perseguição, depreciação, isolamento social forçado, entre outros meios. Implica em lenta e continua destruição da identidade, capacidade de reação e resistência da vítima, sendo comum que progrida para prejuízo importante a sua saúde mental e física.

Deste modo, para a ofendida toda conduta que cause desequilíbrio emocional ou retire a harmonia da vítima, afetando a autoestima negativamente, causando aflição e atingindo a sua idoneidade, configura-se como violência psicológica.

2.3 VIOLÊNCIA SEXUAL

O artigo 7º, inciso III, da Lei 11.340/2006 estabelece o que é a violência sexual:

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Nesse contexto, urge frisar que a “lei 11.340/2006 tem contribuído para desconstruir o mito de que a relação sexual sem consentimento é dever da mulher. Na situação supramencionada, a relação sexual sem que haja o consentimento é uma ocorrência de violação de direitos” Carvalho (2011, p. 122).

Hermann (2008, p.113) leciona:

É considerada conduta violenta não apenas aquela que obriga a prática ou a participação ativa em relação sexual não desejada, mas ainda a que constrange a vítima a presenciar, contra seu desejo, relação sexual entre terceiros. Da mesma forma, também é considerada como violência sexual o induzimento- mediante qualquer meio que vicié sua vontade- ao sexo comercial ou a prática que contrariem a livre expressão de seus autênticos desejos sexuais, assim entendidas aquelas que não lhe tragam prazer sexual.

É importante ressaltar que deve sempre existir o livre arbítrio nas relações sexuais da mulher, assim como, ser respeitada em relação a seus desejos e vontades. O uso de medicamento contraceptivo deverá ser decidido pelo casal, evitando confusões que deem origem a uma agressão. Em se tratando do aborto a legislação veda tal conduta, salvo as situações previstas em lei, o ofensor não poderá exigir tal prática da mulher, caso ocorra a situação esse será condenado pelo crime de violência sexual contra a mulher. (HERMANN, 2008.p116).

Em razão aos numerosos casos registrados tanto no Brasil, como outros países, as medidas de proteção ganham muito destaque, em virtude de sua eficácia.

2.4 VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

O artigo 7º, inciso IV, dispõe sobre a Violência Patrimonial:

A violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

O artigo supramencionado é equivalente ao artigo 5º da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a violência patrimonial é uma das maneiras do ofensor fazer com que a vítima se torne completamente dependente economicamente, caracterizando também Violência patrimonial quando o agressor se apropria do dinheiro da vítima, e até mesmo vende seus bens. (BIANCHI, 2013.p111).

Hermann (2008, p.115) ressalta que o inciso inclui essas situações não somente de bens de grande significância financeira direta ou econômica, contudo, aqueles que há uma relevância pessoal para vítima, e até mesmo restringir o acesso de documentos pessoais. A Violência Patrimonial é a maneira que o agressor encontra para manipular a vitima privando-a de sua liberdade. Compreende-se pela negação peremptória do ofensor em devolver vitima os valores, pertences, bens e documentos, principalmente quando decide romper a relação de violência, com a pretensão de se vingar, para obrigar a vitima a continuar no relacionamento.

Notoriamente, é possível obter a confirmação de que a violência patrimonial é a maneira de impossibilitar o acesso aos seus pertences a fim de causar prejuízo máximo, isto é, ocorre a manipulação da vitima objetivando a subtração de seus pertences, valores, bens, documentos, posses.

2.5 VIOLÊNCIA MORAL

A Violência Moral tem seu texto legal previsto na Lei Maria da Penha, no inciso V, do art. 7º: “Qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

A Violência Moral está prevista e amparada pelo Código Penal Brasileiro nos artigos 138,139 e 140, dispõe sobre difamação, calúnia e injúria. Os crimes elencados nos artigos supracitados são caracterizados por serem crimes contra a honra, quando não ocorrem no ambiente familiar. Quando ocorrem no âmbito familiar são considerados violência doméstica ou familiar de cunho moral.

O agressor no crime de calúnia é caracterizado por ser o sujeito ativo e ter ciência da falsidade do delito. Na difamação ocorre a imputação de fato desonroso,

que afeta a reputação da vítima, enquanto na injúria a vítima é ofendida em virtude de atribuições de qualidades negativas” (BIANCHINI, 2013, P.50, apud CUNHA; PINTO, 2007).

A Violência Moral ocorre a desmoralização da ofendida, entrelaçando-se com a violência psicológica (HERMANN, 2008, P.115; BIANCHINI, 2013).

Neste contexto, urge frisar que a violência moral sempre é caracterizada por sempre imputar a mulher o tipo penal descrito nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal. A lei determina que calúnia é caracterizada pela imputação falsa de crime a vítima; enquanto a difamação é a atribuição, mediante terceiros, de condutas e atos vergonhosos e desonrosos; A injúria entende-se por ser insulto ou ofensa feita em desfavor da vítima, pessoalmente (HERMANN, 2008, p.132).

3 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI MARIA DA PENHA E AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À MULHER

3.1 CARACTERÍSTICAS GERAIS DA LEI 11.340/2006

Com escopo de reduzir a questão do desnivelamento das desigualdades entre homens e mulheres, por instrumentos e mecanismos que visam o controle da violência, através da normatização das condutas, dentro dos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, foi promulgada a Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), regulamentada em normas consagradas pela Constituição Federal de 1988 (art.226, §8º, BRASIL, 1988).

Verifica-se com a vigência da lei 11.340/06, mais rigor em relação a punição, a lei em tela determina que todas as situações envolvendo violência doméstica e intrafamiliar é configurado como crime, além disso a apuração do delito deverá ocorrer mediante inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público. Esses delitos serão julgados nos Juizados Especializados de Violência Doméstica contra a Mulher, cuja origem se deu em razão a vigência da lei Maria da Penha, nas cidades que ainda não tenham, o julgamento deverá ocorrer mediante as Vara Criminais.

Veja-se o artigo 33 da lei 11.340/06:

Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

A norma apresenta numerosos aspectos positivos um dos mais pertinentes foi definir e tipificar a violência doméstica e familiar em desfavor a mulher como crime. Além de vedar a aplicação de penas pecuniárias (pagamento de cestas básicas ou multas), sendo importante frisar que em casos de mulheres que apresentam qualquer tipo de deficiência, a pena será aumentada em 1/3. A ofendida será notificada de todos os atos processuais, sobretudo quanto ao ingresso e a saída o agressor na prisão. A vítima deverá estar representada por um defensor ou advogado em todos os atos processuais. A renúncia ao acompanhamento pelo advogado somente poderá ocorrer perante o juiz. (BIANCHI, 2013.p107).

Conforme o artigo 27 da lei 11.340/06: “Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei”.

Noutro bordo, vale destacar que, visando uma proteção ampla a mulher e uma punição mais rigorosa ao ofensor, buscou o legislador afastar dos crimes e contravenções praticados sob a égide da Lei Maria da Penha, a aplicação de institutos como, suspensão condicional do processo, transação penal, que possuem caráter despenalizadores, trazendo a ideia de que aqueles delitos da lei supramencionada seriam de menor potencial ofensivo. Desta forma os crimes da lei maria da penha não podem ser considerados de menor importância, sendo inviável a aplicação da Lei n. 9099/1995 nesses crimes. (CAPEZ, 2002, p.122).

Nesse sentido urge frisar que o Superior Tribunal de Justiça, publicou o enunciado da Súmula 536 nos seguintes termos: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

3.2 MEDIDAS PROTETIVAS

Noutro giro, com relação as medidas de proteção a mulher, nas medidas protetivas de urgência o juiz poderá afastar a ofendida do lar, sem que haja prejuízos referentes a alimentos, bens e guarda dos filhos com o intuito de proteger a dignidade da pessoa humana. Sendo assim é sempre medida cautelar, o cárcere antes de transitar em julgado a sentença condenatória, em razão da integridade da ofendida estar ameaçada por qualquer ato do ofensor, da qual este esteja judicialmente impedido, por coação ou por quaisquer outras razões cabíveis essencial a sua prisão (CAPEZ, 2002, p.112).

Cumprе ressaltar que, o legislador tratou de estipular principalmente as regras procedimentais referentes a tramitação judicial em relação a concessão das referidas medidas. Determina a Lei Maria da Penha em seu artigo 12, inciso I, a maneira que deve a autoridade policial proceder diante o recebimento do registro da ocorrência, pela ofendida que será encaminhada ao juiz a solicitação das medidas no prazo não inferior de 48 horas.

É de grande valia destacar que, as medidas protetivas serão necessariamente estipuladas de forma isolada ou cumulativa, podendo a qualquer tempo ser substituída, por outra que apresente maior efetividade com base no caso em concreto. O caput do art. 19 dispõe sobre a possibilidade de legitimidade do Ministério Público para pleitear as medidas protetivas de urgência, quando houver a impossibilidade da ofendida de assim fazê-lo.

Nesse norte o art. 19 da mesma lei, §2º e §3º dispõem:

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

A Lei 11.340/06, estabelece em seu texto legal duas espécies de medidas protetivas de urgência: As que trazem a obrigatoriedade ao agressor de não cometerem certos atos, e as medidas voltadas á mulher e seus filhos, dispondo a respeito da proteção de todos.

As medidas que obrigam o ofensor estão descritas no art. 22 da lei 11.340/06:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - Suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - Restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - Prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Nesse contexto, cabe destacar que o rol supramencionado é tão somente exemplificativo, ficando o magistrado livre para adotar medidas que entender cabível no caso concreto. O inc. I, do artigo mencionado acima, visa a proteção da integridade física da mulher, por esse motivo traz a possibilidade de suspensão da posse ou do porte de arma de fogo.

Nesse sentido, Nucci (2011, p.879), ensina que, a vedação da arma de fogo é possível frustrar tragédia maior. Se o marido age constantemente com violência em face da esposa, causando lesão corporal, caso possua arma de fogo, nada impede, que futuramente venha ocorrer um homicídio.

No que refere o inc. II, que estabelece o afastamento do agressor do lar, local de convivência com a vítima ou residência, o cumprimento desta medida será efetivada com o mandado de separação de corpos, levado pelo oficial de justiça, e com acompanhamento da autoridade policial caso seja viável.

Bianchini (2013, p.167) dispõe a respeito do afastamento do agressor do lar:

O afastamento do agressor do lar visa preservar a saúde física e psicológica da mulher, diminuindo o risco iminente de agressão (física e psicológica), já que o agressor não mais estará dentro da própria casa que reside a vítima. O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser subtraídos ou destruídos (BIANCHINI, 2013, p. 166).

O afastamento do ofensor do lar não intervém nos direitos a respeito da posse e propriedade do imóvel que foi devidamente afastado, o legislador visou a incolumidade física da mulher e seus dependentes.

A Lei Maria da Penha, visando a proteção integral da vítima trouxe também a possibilidade de afastamento da mulher do ambiente familiar constante no (art.23, inc. III, lei 11.340/06). Dessa forma a lei mencionada prevê também a proibição de aproximação da vítima e de seus dependentes nos termos do art.22, inc. III, alínea “a”, que objetiva impedir qualquer aproximação entre a ofendida e o ofensor. A Lei 11.340/06 art.22, inc. III, alínea “b”, confere a ofendida, a possibilidade de requerer perante o juízo competente a suspensão ou a restrição de visitar os filhos menores evitando dessa forma que o ofensor mantenha qualquer tipo de contato com a vítima e com seus dependentes. Tal medida tem a finalidade de impedir que o agressor influencie psicologicamente os filhos. Dessa forma em sede de cognição sumária poderá ser estabelecido o pagamento de alimentos provisório em caráter de emergência conforme prevê A Lei 11.340/06 art.22, inc. III, alínea “c”, com o intuito de garantir a sobrevivência dos dependentes enquanto durar a ação (SOUZA, 2011, P.121).

O legislador da Lei 11.340/06, procurou assegurar as medidas protetivas de urgência a ofendida que estão arroladas nos art. 23 e 24 da lei em comento:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - Determinar a separação de corpos.

O inciso I procura proteger a incolumidade psicológica dos filhos e da vítima. O art. 35 da Lei Maria da Penha versa sobre os “centros de atendimento multidisciplinar e integral das casas de abrigo”, ambiente este que as mulheres que sofrem a violência doméstica deveram ser direcionadas, para que ocorra o devido amparo previsto no texto legal. Para que ocorra a efetividade dessa medida é fundamental que esteja regularmente funcionando este programa, que visa o atendimento e a proteção, que devem ser criadas não apenas por ações isoladas de grupos de amparo a mulher, mas sobretudo pelo Estado. Em relação a recondução da vítima e seus dependentes, que estabelece o art. 23, inc. II, o juiz poderá determinar a recondução da vitima para o ambiente familiar, em razão da faculdade que a própria norma lhe garante. O inc. III, do art. 23, da lei em tela, estabelece que o

juiz poderá estabelecer que seja a vítima afastada do lar sem que haja dano ou agravo em relação guarda dos filhos, bens e alimentos (SOUZA, 2007, p.126).

Dias, (2007, p.84), preleciona: “A previsão justifica-se. Sendo casados os envolvidos o afastamento com a chancela judicial, não caracteriza abandono do lar, a servir de fundamento para eventual ação de separação. (Dias, 2007, p.84,)

De acordo com o inc. IV, do art. 23 da lei Maria da Penha, caso seja preciso para resguardar a integridade da vítima, poderá o juiz determinar a separação de corpos entre a ofendida e o agressor. Conforme ensina SOUZA:

A separação de corpos é a medida cautelar, que consiste na suspensão autorizada de do dever de coabitação por pequeno prazo, findo o qual deve ser proposta ação para extinção do casamento ou da união estável.
(...) A separação de corpos no novo modelo legal é salvaguarda de pessoa venerável da família ou das relações domésticas, impedindo que o agressor tenha acesso físico a vítima permanente. (SOUZA, 2007, p.104).

Deste modo, vale mencionar a norma contida no art.24 da Lei 11.340/06, tem a finalidade de tutelar o patrimônio da mulher vítima de violência doméstica.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - Proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.
Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Em suma, diante do que foi exposto, pode-se perceber, que o art. 24 refere-se a uma tutela cautelar que visa proteger os bens da mulher em sociedade conjugal ou em outras relações com o ofensor.

Conforme observa Dias (2007, p. 88):

No momento em que é garantido a vítima o direito de procurar pela restituição de seus bens, trata-se tanto aos bens particulares como aos que integram o acervo comum, pois a metade lhe pertence. Assim, se é um bem comum é subtraído pelo varão que passa a deter a posse com exclusividade, significa que houve a subtração da metade que pertence à mulher.

Segundo o inciso II do art. 24 da Lei Maria da Penha, o magistrado objetivando a proteção do patrimônio da mulher poderá restringir agressor de contratar:

Poderá o magistrado, ainda que de maneira liminar restringir temporariamente o agressor de adquirir, locar ou vender bens, principalmente os que tem natureza condominial, podendo inclusive oficiar o cartório de registro de imóveis, de acordo com o exposto 24 da lei Maria da Penha. (SOUZA, 2007, p.107).

Pode-se observar ainda, que o inc. III do art. 24 da redação legal em estudo o magistrado poderá determinar como medida a suspensão de procurações conferidas pela vítima ao agressor, nesses termos, é notório que o mandato prevê que haja entre mandatário e mandante uma relação de lealdade, confiança, a qual, uma vez, rompida permite a rescisão unilateral (CUNHA, 2007, p.103).

Em relação a prestação de caução provisória por perdas e danos materiais em razão da violência doméstica praticada contra vítima, no inc. IV do art. 24 da Lei em comento aduz a doutrina, que a exigência da caução para assegurar posterior pagamento indenização, possui claro caráter cautelar, até por estabelecer depósito judicial de bens e valores, para assegurar a satisfação de eventual direito que venha a ser reconhecido em demanda judicial a ser proposta pela vítima (DIAS 2007,p.91).

Portanto as medidas protetivas de urgência, à vítima previstas nos art. 22 e 24 da Lei Maria da Penha, possui o intuito de proteger não somente a vítima, mas também seus dependentes e seu patrimônio.

4 UMA ANÁLISE DA LEI MARIA DA PENHA E SUA EFICÁCIA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

4.1 DIRETRIZES DE APLICABILIDADE

A Lei 11.340/06 é caracterizada pela ONU como uma das 03 legislações mais eficazes do mundo, na luta contra a violência doméstica praticada contra as mulheres. Decorrente da busca pelos direitos e por movimentos feministas das mulheres por uma norma contra a impunidade no cenário nacional de violência doméstica contra a mulher. “Um dos motivos que mais inspiram a Lei 11.340/06 é dar a devida eficácia à função protetiva dos bens jurídico” (PORTO, 2014. p.101). Dessa

forma o trabalho tem por objetivo analisar as medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha.

Nesse sentido Porto (2014, p.103) menciona que:

O legislador influenciado por documentos internacionais do qual o Brasil tornou-se parte ficou sensibilizado com a injusta tradição e seus resquícios causando consequências: a generalizada violência em desfavor a mulher causado pelo homem resolveu dispor acerca do referido tema, procurando, dentre outros meios, combater uma das causas dessa tradição: a impunidade ou deficiente proteção por intermédio da concessão das medidas de proteção que são concedidas a Mulher vítima de violência doméstica, possuem cunho cautelar baseadas na ideia de vulnerabilidade da mulher, efetividade e celeridade.

Com a vigência da Lei Maria da penha, a vítima de violência doméstica, ao registrar a ocorrência, poderá requerer ao competente juiz a aplicação das medidas de urgência. As medidas têm a finalidade de afastar o ofensor da mulher vitima da violência, fazendo com que cessem o prosseguimento ou ainda o agravamento da violência.

Dias (2007, p. 79) explica:

Impedir o ofensor e assegurar a segurança patrimonial e pessoal, da ofendida e de seus dependentes, está a cargo da polícia, do juiz e do ministério público todos deverão presar pela agilidade de forma imediata e pela eficácia. A norma acarreta providencias que não estão limitadas apenas no texto legal dispostos nos artigos 22 a 24, é possível visualiza-las também espalhadas por todo o dispositivo, medidas estas direcionadas a proteção da mulher que podem ser chamadas de protetivas.

Ademais as medidas que visam a proteção das vítimas, buscam mediante fiscalização sistemática preencher a lacuna existente entre a medida protetiva de urgência requerida pela vitima e eficaz cumprimento pelo ofensor. A fiscalização das medidas protetivas ocorre com base na cooperação das Delegacias Especializadas de Atendimento à mulher que encaminha todas as ocorrências registradas, devidamente acompanhadas pelas medidas protetivas de urgência requeridas pela ofendida, até mesmo antes de chegarem a ser enviadas e outorgadas pelos Juizados Especiais. A contar do conhecimento da Delegacia Especializada de Atendimento à mulher é elaborado um roteiro de visitas a ser realizado pelos policiais militares. O fundamento para o acompanhamento da vitima antes mesmo de ser outorgado pelo juiz, é a fragilidade que a vitima apresenta após ter denunciado o agressor, terem

solicitado representação contra o ofensor e ter requerido a medida protetiva de urgência. (GERHARD, 2014, p. 87).

Nesse sentido Gerhard (2014, p.87), aduz a respeito as constantes fiscalizações nas residências das vítimas de violência doméstica, que estão amparadas pelas medidas de proteção, cujo a autoridade policial opera também como forma de prevenção primária, observando-se que a autoridade policial, busca certificar-se da real situação vivenciada por ambos, procurando conferir se o agressor está cumprindo com as medidas determinadas.

Desta maneira, pode-se notar que a urgência de se criar uma norma que objetive conter a violência contra a mulher e intrafamiliar, está previsto em tratados internacionais cujo Brasil é signatário e na constituição, são mecanismos desenvolvidos que visam a imediata proteção, e caso ocorra a desobediência quanto ao cumprimento de alguma medida protetiva, poderá o ofensor incorrer nas condutas dos artigos. 330 á 359 do Código Penal, dependendo privativamente do entendimento do magistrado que poderá também não conceder o delito de desobediência.

Sendo assim, Dias (2008, p.112) preleciona que, para a aplicabilidade da Lei 11.340/06 é necessário apenas que esteja presente indícios de violência doméstica, familiar ou ainda intrafamiliar, sendo irrelevante se a vítima é homem ou mulher.

Ademais, com base na Lei em comento pode-se observar que o legislador, visou além da determinação dos vínculos exclusivamente doméstico e familiar, e determinou no inc. III, que a violência doméstica cometida em qualquer relação íntima de afeto, na qual o ofensor convivia ou já havia convivido com a ofendida, não depende de coabitação. Dias (2008, p.134)

Nesses termos é necessário frisar que o Superior Tribunal de Justiça, editou o enunciado da Súmula 600 nos seguintes termos: “Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Cumprido ressaltar que, a referida súmula aduz a respeito da proteção especial as vítimas, em relação até mesmo ao ex- parceiro, visto que sentimento de posse entre os casais, muitas das vezes não terminam com o relacionamento, conforme sintetiza a ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça, transcrita abaixo:

EMENTA: **LEI MARIA DA PENHA. EX-NAMORADOS. VIOLÊNCIA COMETIDA EM RAZÃO DO INCONFORMISMO DO AGRESSOR COM O FIM DO RELACIONAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. APLICAÇÃO DA LEI 11.340 /2006. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.** 1. Configura cometida por **ex-namorado** que não se conformou com o fim de relação de namoro, restando demonstrado nos autos o nexa causal entre a conduta agressiva do agente e a relação de intimidade que existia com a vítima. 2. In casu, a hipótese se amolda perfeitamente ao previsto no art. 5º, inciso III, da **Lei nº 11.343 /2006**, já que caracterizada a relação íntima de afeto, em que o agressor conviveu com a ofendida por vinte e quatro anos, ainda que apenas como namorados, pois aludido dispositivo legal não exige a coabitação para a configuração da violência doméstica contra a mulher. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Conselheiro Lafaiete -MG, o suscitado. (STJ- CC: 103813 MG 2009/0038310-8, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data de Publicação: DJe 03/08/2009)

Conforme Dias (2007, p.56) o ordenamento jurídico precisava de uma norma que fosse realmente eficaz em coibir a violência contra a mulher. Ao contrário de antes, atualmente é garantido a mulher a proteção policial por meio aplicabilidade das medidas de proteção. Dessa forma, ao se apresentar no local da ocorrência, o policial poderá, até mesmo, realizar a prisão em flagrante do agressor, mesmo referente a crimes que precisam de representação.

Veja -se a Lei Maria da Penha:

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.

Verifica-se que com o advento da Lei Maria da Penha, que a vítima ganhou visibilidade e em consequência está devidamente amparada pelas medidas de proteção, dessa forma para que seja assegurada a sua efetividade é necessário também que seja definida algumas matérias a respeito de sua competência, pois a lei Maria da Penha pode atuar tanto na esfera cível como na criminal por essa razão possui competência híbrida. A criação de um juizado especializado oportuniza uma jurisdição integral, nesse sentido observa-se que a Lei em comento afasta completamente a lei dos Juizados Cíveis e Criminais, a fim de assegurar a eficaz proteção da mulher, além de tratar de questões relacionadas às agressões, também são resolvidas as causas patrimoniais e dos direitos de família. Por esta razão foram

criados pela Lei Maria da Penha os Juizados especializados de Violência contra a mulher, de acordo com a previsão do art. 14 da referida lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Portanto cabe destacar que, a Lei 11.340/06, além das definições mencionadas, estabelece diversos mecanismos voltados para a repressão e proteção da mulher, tais como: criação de Juizados Especiais de Violência Doméstica e familiar, a possibilidade de haver prisão em flagrante a qualquer momento durante o processo, aumento da pena no crime de lesão corporal, concessão de medidas protetivas, procedimento diferenciado a ser adotado, desde o atendimento pela autoridade policial, dentre outros. (PORTO, 2014, p.95)

Antes da vigência da Lei 11.340/06, as causas de agressão e violência doméstica eram tratadas no âmbito dos Juizados Especiais e as sanções aplicadas ao agressor eram pagamentos de cestas básicas e prestação de serviços à comunidade. Com isso, fazia com que o agressor voltasse para a casa com a sensação de impunidade reincidindo aos atos de violência por ter a convicção de que não seria penalizado. Cumpre destacar que não havia sequer o afastamento do agressor da vítima e do ambiente familiar. Atualmente cabe à polícia, e ao judiciário tomar providências cabíveis para inibir o agressor, tanto que hoje a própria vítima pode requerer tais medidas ao juiz para que assegure sua proteção. Tais medidas são tomadas para que o agressor se conscientize que não poderá praticar tais atos. (SOUZA, 2007, p. 152)

4.2 EFICÁCIA PRÁTICA DE APLICAÇÃO

Não há dúvidas sobre os benefícios trazidos pela Lei 11.340/06, pois a mesma trouxe grandes avanços no combate à impunidade, e encorajou as vítimas de violência doméstica a buscarem pelos seus direitos e a denunciarem os seus agressores. Criou-se também meios humanizados de atendimento às mulheres,

incluindo políticas públicas e a conscientização de toda a sociedade. Anos depois de ter entrado em vigor, a Lei Maria da Penha pode ser considerada um sucesso. Apenas 2% dos brasileiros nunca ouviram falar desta lei e houve um aumento de 86% de denúncias após sua criação. Com o advento da lei supracitada a violência contra a mulher tornou-se visível e deixou de ser interpretada como um problema sem importância e de interesse particular, sendo reconhecida como problema social e do Estado, que deve prover assistência, prevenção e punição para esses casos. (PORTO, 2014, p.114)

Cumprir destacar que, as medidas protetivas foram elaboradas para proporcionar à mulher uma procedência jurisdicional dos direitos que lhe são pertinentes não só na própria lei, mas também na Constituição Federal. Dessa forma, cabe salientar que as medidas protetivas buscam garantir que a vítima seja capaz de proceder-se espontaneamente ao escolher por procurar a preservação estatal, especificamente, a jurisdicional, em desfavor do provável agressor. Para que ocorra a concretização dessas medidas, é essencial a comprovação da execução de ato que se enquadre como violência contra a mulher, desencadeada no espaço do envolvimento doméstico e familiar das partes. Para que haja a efetiva preservação das mulheres vítimas de agressão, é essencial que, além da acusação seja prosseguida o pedido de preservação, pois só assim será possível intimidar esse tipo de violência. (CAMPOS, 2008, p.114).

Nesse sentido cabe ressaltar que, segundo a Ministra da Secretaria Especial de Política para as mulheres, Eleonora Menicucci, o governo espera implantar com sucesso a Lei Maria da Penha em todo o país. Isso porque o governo tem consciência de que a efetividade desse conjunto de normas depende da existência da rede de atendimentos destinados a garantir a segurança da vítima. A partir daí, tem-se que a norma é válida e eficaz e sua efetividade depende tão somente da estruturação governamental em garantir na prática a proteção à mulher tal qual disposta na lei 11.340/2006. (LIMA, 2009, p.96)

A Lei 11.340/06, conforme destacado por Calazans e Corte (2011,p.87), representa uma das mais empolgantes e interessantes exemplos de amadurecimento democrático, a Lei Maria da Penha modificou o tratamento do Estado em relação aos casos envolvendo violência doméstica, basicamente por meio de três canais, pois aumentou o custo de pena para o agressor, aumentou o empoderamento e as

condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar, e aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais, possibilitando que o sistema de justiça criminal atendesse de forma mais efetiva os casos envolvendo violência doméstica.

4.3 DA ALTERAÇÃO DA LEI 11.340/06

De acordo a Agencia Brasil (2019) a lei 13.827 de 13 de maio, sancionada pelo presidente da República Jair Bolsonaro altera a lei 11.340/06, com o argumento de facilitar a aplicação das medidas protetivas de urgência as mulheres e a seus dependentes em caso de violência doméstica e familiar.

Conforme prevê a nova norma, quando constatada a existência de risco atual ou iminente a vida ou a integridade física da mulher ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, medida que pode se adotada pela autoridade judicial, pelo delegado de polícia, ou pelo policial quando o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

Com a vigência da norma supramencionada observa-se que quando a aplicação das medidas protetivas de urgência for decidida pelo policial, o juiz deve ser comunicado, no prazo de máximo de 24 horas, para, em igual prazo, determinar sobre “a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público.

Antes das alterações, que passaram a valer a partir do dia 13/05/2019, o prazo era de 48 horas.

Para Mônica Sapucaia Machado, professora da pós-graduação da Escola de Direito do Brasil (EDB), a medida é bem-vinda, no país que é um dos mais violentos para as mulheres, sendo assim a alteração da lei trouxe urgência no cumprimento da medida, resultando ainda mais eficácia na proteção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por objetivo realizar a análise da eficácia das medidas protetivas as mulheres vítimas de violência doméstica em casos de riscos iminentes a sua integridade física ou psicológica, através da proteção estatal é concedido a vítima medidas que visam assegurar a efetividade e uma punição mais severa ao agressor. Observa-se, que a violência doméstica contra a mulher se encontra na sociedade há muito tempo além de ser objeto de discussão e repercussão mundial. No Brasil, apesar a Constituição Federal de 1988, prever em seu artigo 226, § 8º, a elaboração mecanismos que visam coibir a violência doméstica, no entanto em razão da cultura patriarcal implantada na sociedade Brasileira, esta ainda cultivou uma convicção de superioridade em relação à mulher, apenas no ano de 2006, conseguiu a criação da Lei 11.340/06.

Devido à forte pressão de órgãos internacionais primordialmente pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, além da manifestação de movimentos feministas da sociedade brasileira, o Brasil efetivou os compromissos firmados nas convenções e tratados internacionais dos quais é signatário, desde então, a partir do dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada a lei pelo presidente da república a Lei Maria da penha.

A Violência contra a mulher pode se exteriorizar de diversas maneiras e em distintos graus de severidade A violência doméstica cometida contra a mulher é aquela praticada no âmbito doméstico familiar que haja convívio de pessoas unidas por afinidade, laços naturais ou vontade expressa, advindas da relação de afeto. A Violência contra a mulher pode se exteriorizar de diversas maneiras e em distintos graus de severidade, consiste em uma ação ou omissão que traga sofrimento a mulher e pode decorrer de diversas maneiras, seja ela física, sexual, psicológica, moral e patrimonial.

Nota-se que com a vigência da lei 11.340/06, há mais rigor em relação a punição, a lei em supramencionada estabelece que todas as situações envolvendo violência doméstica e intrafamiliar é caracteriza como crime, além disso a averiguação do crime deverá proceder através de inquérito policial e ser remetido ao Ministério Público.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/tags/lei-maria-da-penha>>. Acesso em 15 mar. 2019.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: aspectos assistenciais, violência de gênero**. 1ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2013,p.107.

BRASIL. Constituição (1988). In: **Vade Mecum Saraiva**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. **Lei Nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006**. Brasília, DF, ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 536**. In: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/06/sc3bamula-536-stj.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 600**. In: CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei Maria da Penha: dispensabilidade de coabitação entre autor e vítima**. Disponível em: <<https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2017/11/sc3bamula-600-stj.pdf>>. Acesso em 20 mar. 2019.

CALAZAN, M.; CORTES, I. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In Campos, C. H. (Org). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico – feminista** . Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2011.

CAMPOS, Antônia Alessandra Sousa. **A Lei Maria da Penha e a sua efetividade**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Estadual Vale do Aracajú. Fortaleza, 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CARVALHO, Thiago Amorim dos Reis. **O âmbito de incidência da Lei nº 11.340/2006 consoante a delimitação dada por seu art. 5º**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12287>>. Acesso em 06 mar. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GARCIA, Bruna Pinotti. LAZARI, Rafael de. **Manual de Direitos Humanos**. 1 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2014.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha**. 1. ed. Porto Alegre: Age Editora, 2014.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher: Considerações á Lei 11.340/2006: contra a violência doméstica, incluindo comentário de artigo por artigo**. 1.ed. Campinas: Servanda editora, 2008.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. **Violência contra a mulher**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais processuais penais comentadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Thalita Netto de. **Lei Maria da Penha e suas implicações na atualidade**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Presidente Antônio Carlos. Barbacena, 2011.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei 11.340/06 – análise crítica e sistêmica**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SOUZA, Paulo Rogério Areias de. **Lei Maria da Penha e sua contribuição na luta pela erradicação da discriminação de gênero dentro da sociedade brasileira**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5886>. Acesso em: 22 out. 2018.

SOUZA, Sergio Ricardo. **Comentários á Lei de combate a violência contra a mulher**. Salvador: Editora Juruá, 2007.

STJ. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA: CC 203813 MG 2009/0038310-8**. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJ: 03/08/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6062631/conflito-de-competencia-cc-103813-mg-2009-0038310-8>>. Acesso em: 15 abr. 2019.